



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.901842/2009-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.690 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de junho de 2013  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** Pelicano Transportes Ltda  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. CRÉDITOS DE SALDO NEGATIVO DE CSLL.

A autoridade administrativa deve atentar às provas e aos documentos juntados pelo contribuinte tendo como fim a verificação da veracidade das alegações do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, MG (“DRJ/JFA”), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo parte do relatório constante do acórdão recorrido, *verbis*:

“Trata o presente de Declarações de Compensação de nºs 26349.47842.191107.1.7.038382,19857.63185.290605.1.3.03687 9 e 09205.23519.300605.1.3.036088, referente a débitos diversos, tendo como base em crédito relativo ao Saldo Negativo de CSLL do ano calendário 2003, no valor de R\$231,64.

A DRF/JFA/MG, em 25/03/2009, emitiu Despacho Decisório Eletrônico, fls. 06, por meio do qual não homologa as compensações declaradas, tendo em vista que:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Parc. Créd.	IR Exterior	Retenções Fonte	Pagamento	Estim com SNPA	Estim Parceladas	Dem Estim Comp	Soma Parc. Créditos
PER/DCOMP	0,00	0,00	240,29	0,00	0,00	0,00	240,29
Confirmadas	0,00	0,00	240,29	0,00	0,00	0,00	240,29

Valor original do saldo negativo informado no PER /DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 231,64

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 471,93

CSLL devida: R\$ 240,29

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitadas ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 ”

Em sua manifestação de inconformidade a interessada afirma que:

‘Houve erro na informação da guia na PER/DCOMP 26349.47842.191107.1.7.038382, conforme cópia da página 17 da DIPJ de 2004 e cópia das guias recolhidas em 30/09/2003 e 31/10/2003.

*Ocorrendo este erro na informação as PER/DCOMPs de número 26349.47842.191107.1.7.038382, 19857.63185.290605.1.3.03687 9 e 09205.23519.300605.1.3.036088 não foram homologadas, porém se tivermos a oportunidade de fazer a retificação haverá crédito suficiente para compensação acima, conforme demonstrado abaixo:*

*Valor do CSSL Devido conforme ficha 17 do DIPJ 2004 R\$ 240,29*

*Recolhimentos Efetuados CSSL Código 2484:*

*31/09/2003 405,04*

*31/10/2003 66,89*

*Total Recolhido 471,93.*

*Credito Gerado R\$ 231,64 em 12/2003*

*Com estes créditos a empresa efetuou as seguintes compensações:*

*Crédito Original R\$ 231,64 (sem atualização SELIC)*

*O indeferimento pode ter ocorrido em razão do preenchimento da PERDCOMP 39758.47063.290605.1.3.038074 originadora do crédito ter sido preenchido incorretamente na titulação PAGAMENTOS (Pagina 3 e 5) no item específico "VALOR UTILIZADO PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DO PERÍODO" o qual deveria contemplar os valores efetivamente utilizados, totalizando o montante de R\$ 471,93'.*

*É o relatório".*

Em sua decisão, a DRJ/JFA não reconheceu o direito creditório postulado pela Recorrente, votando pela improcedência da manifestação de inconformidade e pela não homologação da compensação através do Acórdão nº 09 - 38.697, com fundamento de que há um equívoco na linha de raciocínio da Manifestação de Inconformidade, na qual o contribuinte pretende ver como direito creditório todo o valor de CSLL recolhido em 2003, sem que seja subtraído o valor da CSLL apurada e informada na DIPJ/2004.

Além disso, informa que o PER/DCOMP com demonstrativo de crédito ativo nos sistemas informatizados da RFB, quando da emissão do presente Despacho Decisório, foi o de nº 26349.47842.190707.1.7.038382 e não o de nº 39758.47063.290605.1.3.038074, que foi retificado pela Recorrente. E conclui que o Despacho Decisório estava correto quando considerou como crédito a importância de R\$231,64, referente ao saldo negativo de CSLL apurado para o Ano Calendário 2003, conforme a ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2003*

*DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.*

*Não se homologa as compensações declaradas, quando o crédito confirmado for insuficiente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual apresentou a ficha 17 da DIPJ 2004, onde demonstra a CSLL devida de R\$ 240,29; os DARFs pagos demonstrando o crédito de R\$ 471,93; DCTFS demonstrando os valores pagos de R\$ 405,04 e R\$ 66,89; e PERD/COMP retificadora não transmitida em função de erro impeditivo.

Alega em seu recurso que o direito creditório está previsto nas normas tributárias e que a não homologação se deu pelo fato da Recorrente ter informado equivocadamente o valor de saldo negativo a ser utilizado na compensação.

Aduz ainda que o programa PERD/COMP não permitiu a retificação da declaração original, pois o sistema acusara um erro impeditivo para sua transmissão.

Ao final, requer que o recurso seja acolhido e provido para que seja cancelado o débito fiscal reclamado e substituída a PERD/COMP original pela retificadora.

É o relatório, passo a decidir.

## Voto

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

A recorrente foi cientificada da decisão da DRJ, em 06/02/2012, conforme aviso de recebimento às fls. 66 e, apresentou o recurso (fls. 67), tempestivamente, no prazo de 30 dias, em 10/02/2012, atendendo aos demais pressupostos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário de decisão da DRJ que manteve a não homologação das Declarações de Compensação de nºs 26349.47842.191107.1.7.038382, 19857.63185.290605.1.3.036879 e 09205.23519.300605.1.3.036088, referente a débitos diversos, tendo por base crédito relativo à base de cálculo negativa de CSLL, do ano calendário 2003, no valor de R\$231,64.

Alega a recorrente que possui uma base de cálculo negativa no valor de R\$231,64, referente ao ano-calendário de 2003 e, que tal saldo não fora homologado pelo equívoco de informação constante da PER/DCOMP 26349.47842.191107.1.7.03-8382, uma vez que no campo valor usado para compor o saldo negativo do período constou R\$173,40, quando o correto seria R\$405,04.

Para provar o alegado, a recorrente juntou as DCTF do 3º e 4º trimestres de 2003, a DIPJ/2004 (ficha 17) e, cópia dos recolhimentos referente às estimativas de CSLL para os meses de setembro e outubro/2003 que foram de R\$405,04 e R\$66,89, totalizando um crédito de R\$471,93. Por outro lado, constata-se com base na DIPJ/2004, que o valor devido de CSLL para o ano-calendário de 2003, foi de R\$240,29. Assim, subtraindo-se a CSLL devida do ano-calendário de 2003 (R\$231,64), dos valores antecipados durante esse período a título de CSLL (R\$471,93), apura-se um saldo negativo para esse ano-calendário de, R\$231,64, valor esse devidamente informado na DIPJ.

Importante frisar que a própria DRJ, em sua decisão, reconheceu o valor do saldo negativo de R\$231,63 em favor da Recorrente, entretanto, incorreu em erro ao afirmar que o despacho decisório reconheceria tal crédito, conforme consta no seguinte trecho abaixo transcrito:

*“Correto, assim, o Despacho Decisório, que considerou como crédito a importância de R\$231,64, referente ao saldo negativo de CSLL apurado para o AC2003.”*

Isto porque, o despacho decisório não reconheceu a existência de saldo negativo para esse período e, por conseguinte, não homologou nas compensações efetuadas.

Entendo que assiste razão à recorrente.

O crédito referente ao saldo negativo da CSLL, referente ao ano-calendário de 2003, foi provada, a meu ver, à saciedade, não havendo impedimento a homologação das compensações até o limite do crédito, ora reconhecido.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando-se a r. decisão combatida, para reconhecer o direito creditório da Recorrente de R\$ 231,64 e, conseqüentemente, homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Marco Antônio N. Castilho - Relator